

9.3 — A entrevista de avaliação de competências (EAC) visa obter, através de uma relação interpessoal e de forma estruturada, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências essenciais para o exercício da função (através de descrições comportamentais ocorridas em situações vivenciadas pelos entrevistados). A classificação será apurada mediante a ponderação dos seguintes subfactores, valorizados nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação:

- a) Experiência Profissional (EP);
- b) Qualificações Profissionais (QP);
- c) Motivações (MT).

Será causa de exclusão a obtenção, pelo candidato, das menções de “Reduzido” ou “Insuficiente”.

9.4 — A entrevista profissional de seleção (EPS) visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a integração estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado. A classificação será apurada mediante a ponderação dos seguintes subfactores, valorizados nos termos do n.º 6 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, na sua atual redação:

- a) Interesse e Motivação Profissionais (IMP);
- b) Capacidade de Expressão e Comunicação (CEC);
- c) Análise da Informação e Sentido Crítico (ASC);
- d) Relacionamento Interpessoal (RI).

9.5 — Cada um dos métodos de seleção é eliminatório, sendo excluídos do procedimento os candidatos que obtiverem uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicável o método de seleção seguinte, nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

9.6 — Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, a lista de ordenação final dos candidatos que completem o procedimento, com aprovação em todos os métodos de seleção, é unitária, ainda que lhes tenham sido aplicados métodos de seleção diferentes.

10 — Quota de emprego para pessoas com deficiência: nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, os candidatos com deficiência, cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60 %, têm preferência em igualdade de classificação, uma vez que o presente concurso é aberto apenas para um posto de trabalho.

10.1 — Os candidatos com deficiência devem declarar, no requerimento de admissão a concurso, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, sendo dispensada dessa forma a apresentação imediata de documento comprovativo.

10.2 — Os candidatos devem ainda mencionar, no próprio requerimento, todos os elementos necessários ao cumprimento do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro.

11 — Composição do júri:

Presidente: Ana Paula Garcia dos Remédios Gomes — Técnica Superior;

Vogais efetivos: José Eduardo Alves Bicacro — Técnico Superior; Maria Isabel Teodósio Guia — Técnica Superior;

Vogais suplentes: Sílvia Renata Matos Alpalhão — Técnica Superior; Hugo Gonçalo Raposeira Rodrigues — Técnico Superior.

11.1 — O primeiro vogal efetivo substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

12 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvida sobre a situação que descrevem, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — As atas do júri, de onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final dos métodos, são facultados aos candidatos sempre que solicitadas.

14 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de lista ordenada alfabeticamente, afixada em local público e visível das instalações da Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo, em Tomar, e disponibilizada na sua página eletrónica.

15 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, os candidatos excluídos serão notificados, por uma das formas previstas no n.º 3 daquele preceito legal, para a realização da audiência de interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

16 — Os candidatos admitidos serão convocados, nos termos previstos no artigo 32.º e por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, para a realização dos métodos de seleção, com indicação do local, data e horário em que os mesmos devam ter lugar.

17 — Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da portaria supracitada.

18 — Em caso de igualdade de valoração entre candidatos, os critérios de preferência a adotar são os previstos no artigo 35.º da portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2001, de 6 de abril.

19 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados é notificada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo n.º 36.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 30.º, ambos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

19.1 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, é afixada em local visível e público nas instalações da CIMT, em Tomar, disponibilizada na sua página eletrónica, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

20 — Período experimental para técnico superior — regulado pela alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

21 — Reserva de recrutamento — para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento neste organismo.

22 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, o presente Aviso será publicitado nos seguintes locais e datas:

a) Na Bolsa de Emprego Público em <http://www.bep.gov.pt/www.bep.gov.pt>, no primeiro dia útil seguinte ao da publicitação no *Diário da República*;

b) Na página eletrónica da CIMT, por extrato, na data da publicação no *Diário da República*;

c) Em jornal de expansão nacional, por extrato, no prazo máximo de três dias contados da data da publicação no *Diário da República*.

23 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

16 de julho de 2014. — O Secretário Executivo da CIMT, *Victor Miguel Martins Arnaut Pombeiro*.

307967804

MUNICÍPIO DE ALJEZUR

Edital n.º 668/2014

Projeto de Regulamento de Instalação de Armazenagem de Produtos de Petróleo, de Instalações de Postos de Abastecimento e de Redes de Distribuição de Combustíveis do Concelho de Aljezur.

José Manuel Velhinho Amarelinho, presidente da Câmara Municipal de Aljezur, torna público que:

De acordo com a deliberação da Câmara Municipal de Aljezur, tomada em reunião de 24 de junho de 2014 e em cumprimento do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, se submete a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República*, do projeto de Regulamento supra indicado.

O projeto de Regulamento encontra-se patente ao público no edifício dos Paços do Município, na Divisão Administrativa e de Recursos Humanos, onde poderá ser consultado nas horas normais de expediente e durante o período de inquérito.

As sugestões a apresentar deverão ser entregues, por escrito, na respetiva Divisão, dentro do prazo acima referido.

Para constar se passou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

4 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Velhinho Amarelinho*.

Projeto de Regulamento de Distribuição de Combustíveis

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro (que procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 389/2007, de 30 de novembro, 31/2008, de 25 de

fevereiro, e 195/2008, de 6 de outubro), estabelece os procedimentos e define as competências de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de instalações de postos de abastecimento de combustíveis, conformando o mesmo às exigências constantes da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa ao livre acesso e exercício de atividades de serviços, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

O referido diploma legal, visa assegurar a conformidade de todos os regimes jurídicos aplicáveis, a nível nacional, a atividades de serviços com os mencionados princípios e regras do direito da União Europeia, de forma a harmonizar a legislação para eliminar obstáculos supérfluos ou desproporcionados e simplificar os regimes administrativos de permissão.

Assim, de acordo com o artigo 5.º do mencionado Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, as câmaras municipais têm competência para:

- a) Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo;
- b) Licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional;
- c) Autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição, objeto do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007 de 30 de novembro, quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m³.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso das competências conferidas pela alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é elaborado o presente projeto de Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece os procedimentos para efeitos de licenciamento e fiscalização de:

- a) Instalações de armazenamento de produtos do petróleo;
- b) Instalações de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional;
- c) Redes de distribuição, objeto do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro, quando associadas a reservatórios de gases de petróleo liquefeito com capacidade global inferior a 50 m³.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos referidos no presente Regulamento entende-se por:

- a) «Combustíveis líquidos» as gasolinas de aviação e gasolinas auto, petróleos de iluminação e carburantes, jet-fuel, gasóleos e fuelóleos;
- b) «Combustíveis sólidos derivados do petróleo» o coque de petróleo e produtos similares;
- c) «Entidade licenciadora e fiscalizadora» a entidade da administração central ou local competente para a coordenação do processo de licenciamento ou de controlo prévio e para a fiscalização do cumprimento do presente diploma e dos regulamentos relativos às instalações por ele abrangidas;
- d) «Entidade exploradora» a entidade que, sendo ou não proprietária das instalações de armazenagem e das redes e ramais de distribuição de gás, procede à exploração técnica das mesmas, como definido no Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro;
- e) «Titular da licença de exploração» o promotor a quem é concedida a licença de exploração, o qual não coincide necessariamente com o titular da licença de comercialização prevista no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- f) «Gases de petróleo liquefeitos (GPL)» o propano e butano;

g) «Outros gases derivados do petróleo» o butileno, butadieno, propileno e etileno;

h) «Instalações de abastecimento de combustíveis (expressão equivalente a postos de abastecimento de combustíveis)» a instalação destinada ao abastecimento, para consumo próprio, público ou cooperativo, de gasolinas, gasóleos e GPL, para veículos rodoviários, correspondendo-lhe a área do local onde se inserem as unidades de abastecimento, os respetivos reservatórios, as zonas de segurança e de proteção, bem como os edifícios integrados e as vias necessárias à circulação dos veículos rodoviários a abastecer. Por extensão, incluem-se nesta definição as instalações semelhantes destinadas ao abastecimento de embarcações ou aeronaves;

i) «Instalações de armazenamento de combustíveis» os locais, incluindo o conjunto dos reservatórios e respetivos equipamentos auxiliares, destinados a conter produtos derivados do petróleo, líquidos ou liquefeitos;

j) «Licença de exploração» o título concedido ao promotor no termo do processo de licenciamento que habilita o funcionamento dos postos de abastecimento, ou das instalações de armazenamento contempladas neste diploma não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007 de 30 de novembro, assumindo as formas de alvará de autorização de utilização ou licença de exploração, consoante sejam concedidos pela câmara municipal ou pela administração central, respetivamente;

k) «Licenciamento» o conjunto de procedimentos e diligências necessário à tomada de decisão sobre um pedido de instalação para armazenamento ou para abastecimento de combustíveis, centralizados pela entidade licenciadora, e com a participação do requerente e de todas as entidades que, em virtude de competências próprias ou da natureza do projeto, devam ser consultadas;

l) «Manipulação em instalações de armazenamento» qualquer operação a que sejam sujeitos os produtos armazenados, com exceção do abastecimento da própria instalação e do seu fornecimento a equipamentos consumidores;

m) «Outros derivados do petróleo» os óleos e massas lubrificantes, parafinas, asfaltos e solventes aromáticos e alifáticos e os resíduos de alta viscosidade;

n) «Parque de armazenamento de garrafas de GPL» a área destinada ao armazenamento de garrafas de GPL com a finalidade de constituir reservas para fins comerciais, não estando incluídas nesta definição as áreas integradas em instalações onde se efetue o enchimento dessas garrafas com gases de petróleo liquefeitos;

o) «Posto de garrafas» o conjunto de garrafas interligadas entre si e equipamentos acessórios, destinados a alimentar uma rede, um ramal de distribuição ou uma instalação de gás, como definido na Portaria n.º 460/2001, de 8 de maio;

p) «Posto de reservatórios» o reservatório ou conjunto de reservatórios de GPL, equipamentos e acessórios, destinados a alimentar uma rede ou um ramal de distribuição como definido na Portaria n.º 460/2001, de 8 de maio;

q) «Produtos do petróleo» os produtos gasosos, liquefeitos, líquidos ou sólidos derivados do petróleo bruto ou de outros de hidrocarbonetos de origem fóssil;

r) «Produtos substituintes de produtos do petróleo» os biocombustíveis, nomeadamente biodiesel e bioetanol e outros produtos usados como combustível ou carburante, diretamente ou em mistura com produtos derivados do petróleo;

s) «Promotor/requerente» o proprietário da instalação, ou quem legitimamente o represente nas relações com os organismos competentes, no âmbito deste diploma;

t) «Rede de distribuição de GPL» o sistema constituído por tubagens, válvulas e acessórios, alimentado por garrafas ou reservatórios de GPL, para alimentação dos ramais de abastecimento de instalações com gás da terceira família, como definido no Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007 de 30 de novembro.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 4.º

Requisitos para o licenciamento

1 — A construção, exploração, alteração de capacidade, renovação de licença e outras alterações que de qualquer forma afetem as condições de segurança da instalação ficam sujeitas a licenciamento nos termos do presente Regulamento.

2 — Os elementos a fornecer pelo promotor e os requisitos e condições técnicas a observar para a instalação, construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e exploração da instalação são defi-

nidos na Portaria n.º 1188/2003 de 10 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro.

3 — A estrutura dos processos de licenciamento é a adequada à complexidade e perigosidade das instalações envolvidas.

4 — Os procedimentos administrativos de controlo prévio de instalação, construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e exploração das instalações de armazenamento e dos postos de abastecimento de combustíveis seguem o procedimento aplicável à respetiva operação urbanística nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 4.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE).

5 — Além da conformidade da operação urbanística com instrumentos de gestão territorial e outras normas legais e regulamentares vigentes, no âmbito do procedimento de controlo prévio é verificada a conformidade das instalações a que se refere o artigo 2.º do presente regulamento com os requisitos definidos na Portaria n.º 1188/2003, de 10 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro, e a existência dos seguros de responsabilidade civil, sem prejuízo da aplicação das normas não procedimentais previstas no regulamento e da possibilidade de colaboração das entidades cujo parecer seja legalmente exigido.

6 — O alvará de autorização de utilização, a que se refere o n.º 3 do artigo 74.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, emitido no âmbito do procedimento de controlo prévio e nos termos dos artigos 62.º e seguintes do mesmo regime, constitui título bastante de exploração das instalações a que se refere o n.º 1, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 111.º do RJUE.

7 — As instalações objeto de um processo de licenciamento simplificado ou não sujeitas a licenciamento são as constantes do anexo I do presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º

Processo de licenciamento

1 — A entidade promotora apresenta o pedido de licenciamento à Câmara Municipal, a quem incumbe a instrução do respetivo processo.

2 — A instrução do processo de licenciamento poderá incluir a consulta a outras entidades nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro, e do artigo 8.º da Portaria n.º 1188/2003, de 10 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro, bem como a realização de vistorias.

3 — A instrução do processo conclui-se com a concessão da licença de exploração da instalação.

4 — As entidades inspetoras de instalações de combustíveis derivados do petróleo (EIC) e as entidades inspetoras de redes e ramais de distribuição e instalações de gás (EIG), cujos estatutos foram publicados pelas Portarias n.º 1211/2003, de 16 de outubro, alterada pela Portaria n.º 419/2009, de 17 de abril, e Portaria n.º 362/2000, de 20 de junho, alterada pela Portaria n.º 1358/2003, de 13 de dezembro, respetivamente, podem colaborar com a entidade licenciadora competente nos termos deste diploma e daqueles estatutos no que diz respeito à apreciação de projetos, vistorias e inspeções previstas neste diploma, nos termos de legislação complementar ou, na sua falta, mediante protocolo ou contrato com as entidades licenciadoras competentes, que defina a sua atuação e procedimento.

Artigo 6.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento é apresentado em requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Aljezur e deverá:

- Conter os elementos especificados na Portaria n.º 1188/2003, de 10 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro;
- Fazer-se acompanhar da documentação do mesmo diploma.

2 — Os documentos que constituem o projeto são assinados por um projetista inscrito na Direção-Geral de Geologia e Energia, o qual deverá juntar declaração de conformidade do projeto com a regulamentação de segurança aplicável, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, e artigo 3.º da Portaria 1188/2003, de 10 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro.

3 — A memória descritiva deve obedecer aos parâmetros estabelecidos no artigo 5.º da aludida portaria.

4 — Quando exigido pela legislação específica das áreas ambiental ou de segurança, deverão ser juntos os elementos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, nos termos aí estabelecidos.

Artigo 7.º

Verificação de conformidade

1 — A Câmara Municipal de Aljezur verifica a conformidade do pedido com o disposto no número anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro,

no prazo máximo de 10 dias, recusando o recebimento do pedido se este não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória.

2 — A Câmara Municipal pode solicitar ao requerente informação suplementar, até ao quinto dia do prazo fixado no número anterior, suspendendo-se a instrução do respetivo procedimento pelo prazo que fixar para o efeito.

3 — O não cumprimento pelo requerente do disposto no número anterior implica a apreciação do pedido sem recurso a essa informação complementar, com ressalva das situações previstas no n.º 3 do artigo 91.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

4 — Com o pedido de licenciamento é devida a taxa correspondente à apreciação do projeto e da vistoria inicial referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro.

Artigo 8.º

Vistoria inicial

Apresentado pelo requerente o comprovativo de pagamento da taxa devida, a Câmara Municipal de Aljezur efetua a vistoria inicial, após prévia convocatória das entidades participantes, nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, tendo em consideração o disposto no artigo 10.º da Portaria n.º 1188/2003, de 10 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro.

Artigo 9.º

Aprovação do projeto

1 — A Câmara Municipal de Aljezur envia ao requerente a decisão sobre o projeto, nos termos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, para a qual terá em conta a análise do processo, os contributos das entidades consultadas e as conclusões do auto de vistoria que tenha sido realizado, bem como os pareceres condicionantes exigíveis a que se refere o artigo 11.º do decreto-lei acima referido.

2 — A aprovação do projeto é condicionante para o pedido da licença de construção, ampliação ou alteração, a conceder pela Câmara Municipal de Aljezur, tendo em conta a relevância urbanística da intervenção, nos termos do disposto no artigo 13.º da Portaria n.º 1188/2003, de 10 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro.

3 — O empreiteiro e o responsável técnico na obra pela execução do projeto estarão cobertos por apólice do seguro de responsabilidade civil, como previsto no n.º 6 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, nos termos do disposto no artigo 13.º da Portaria n.º 1188/2003, de 10 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro.

Artigo 10.º

Vistoria final

Concluída a construção, e tendo o promotor requerido à entidade licenciadora a vistoria final, como previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, a Câmara Municipal de Aljezur:

- Emite as guias para pagamento da taxa correspondente, prevista no Regulamento Geral de Taxas e Licenças do Município de Aljezur;
- Marca a data de realização da vistoria;
- Fixa o montante do seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir os riscos associados à respetiva atividade;
- Convoca para a vistoria final pelo menos as entidades convocadas para a vistoria inicial, caso tenha sido realizada, em conformidade com o artigo 9.º deste Regulamento.

Artigo 11.º

Licença de exploração

1 — Efetuada a vistoria e tendo o promotor pago a respetiva taxa e feito prova da titularidade de apólice do seguro de responsabilidade civil, a Câmara Municipal de Aljezur emite a licença de exploração, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, a qual substitui a licença ou autorização de utilização prevista no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, as licenças de exploração das instalações, não caducam com o decurso do tempo.

3 — O título de licença de exploração conterá, no mínimo, os elementos mencionados no artigo 16.º da Portaria n.º 1188/2003, de 10 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro.

Artigo 12.º

Segurança técnica das instalações

1 — As instalações de armazenamento de derivados do petróleo e os postos de abastecimento são objeto de inspeção periódica, quinzenal, destinada a verificar a conformidade da instalação com as condições aprovadas no âmbito do licenciamento, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro.

2 — Sempre que seja detetada uma situação de perigo grave para a saúde, a segurança de pessoas e bens, a higiene e a segurança dos locais de trabalho e o ambiente, a Câmara Municipal de Aljezur, por si ou em colaboração, tomará imediatamente as medidas cautelares que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar a situação de perigo, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro.

CAPÍTULO III**Áreas de serviço**

Artigo 13.º

Âmbito, definição e competência

O âmbito, definições e competências relativas ao presente capítulo obedecem ao disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de novembro.

Artigo 14.º

Licenciamento

O processo de licenciamento, de instalação e o funcionamento das áreas de serviço regem-se pelo exarado nos artigos 4.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de novembro.

CAPÍTULO IV**Disposições finais**

Artigo 15.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente regulamento são devidas as taxas fixadas no anexo I do Regulamento Geral de Taxas e Licenças do Município de Aljezur.

Artigo 16.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas decorrentes da aplicação do presente regulamento serão resolvidos pela lei geral, em vigor, relativa à matéria que nele esteja contida e, na falta desta, pela Câmara Municipal de Aljezur.

Artigo 17.º

Fiscalização e contraordenações

1 — As instalações abrangidas pelo presente diploma são sujeitas a fiscalização da Câmara Municipal de Aljezur, no respeito pelo exarado no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro.

2 — O regime e processo contraordenacional no âmbito do licenciamento pela Câmara Municipal de Aljezur regem-se pelo disposto nos artigos 26.º, 27.º, 28.º e 29.º do diploma referido no número anterior.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos da lei.

ANEXO I**Instalações com licenciamento simplificado ou não sujeitas a licenciamento****A — Instalações sujeitas a licenciamento simplificado**

1 — Tal como é referido no n.º 7 do artigo 4.º do presente Regulamento, ficam sujeitas a licenciamento simplificado as instalações das seguintes classes, que não incluem instalações onde se efetue o enchimento de taras ou de veículos-cisterna:

Classe A1:

a) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C, com capacidade igual ou superior a 4,500 m³ e inferior a 22,200 m³;

b) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade igual ou superior a 50 m³ e inferior a 100 m³;

c) Instalações de armazenamento de outros produtos de petróleo com capacidade igual ou superior a 50 m³ e inferior a 100 m³;

d) Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e cooperativo com capacidade igual ou superior a 10 m³.

Classe A2:

a) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C com capacidade igual ou superior a 22,200 m³ e inferior a 50 m³;

b) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade igual ou superior a 100 m³ e inferior a 200 m³;

c) Instalações de armazenamento de outros produtos de petróleo com capacidade igual ou superior a 100 m³ e inferior a 200 m³.

Classe A3:

a) Parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade igual ou superior a 0,520 m³.

B — Instalações não sujeitas a licenciamento

Classe B1:

Sem prejuízo da aplicação dos regulamentos de segurança em vigor, não ficam sujeitas a licenciamento as seguintes instalações:

a) Parques de garrafas e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade inferior a 0,520 m³;

b) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C, com capacidade inferior a 1,500 m³;

c) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos e outros produtos de petróleo com capacidade inferior a 5 m³, com exceção da gasolina e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C.

Classe B2:

Embora não sujeitas a licenciamento, ficam, no entanto, obrigadas ao cumprimento do previsto no artigo 21.º da Portaria n.º 1188/2003, de 10 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro, as seguintes instalações:

a) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C, com capacidade igual ou superior a 1,500 m³ e inferior a 4,5 m³;

b) Instalações de armazenamento de outros combustíveis líquidos com capacidade global igual ou superior a 5 m³ e inferior a 50 m³;

c) Instalações de outros produtos de petróleo com capacidade igual ou superior a 5 m³ e inferior a 50 m³;

d) Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e cooperativo com capacidade inferior a 10 m³.

207968436

Edital n.º 669/2014**Projeto de Regulamento de Licenciamento de Atividades de Campismo Ocasional e Caravanismo no Concelho de Aljezur**

José Manuel Velhinho Amarelhinho, presidente da Câmara Municipal de Aljezur, torna público que:

De acordo com a deliberação da Câmara Municipal de Aljezur, tomada em reunião de 24 de junho de 2014 e em cumprimento do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, se submete a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República*, do projeto de Regulamento supra indicado.

O projeto de Regulamento encontra-se patente ao público no edifício dos Paços do Município, na Divisão Administrativa e de Recursos Humanos, onde poderá ser consultado nas horas normais de expediente e durante o período de inquérito.

As sugestões a apresentar deverão ser entregues, por escrito, na respetiva Divisão, dentro do prazo acima referido.

Para constar se passou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

4 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Velhinho Amarelhinho*.